



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
“SERENÍSSIMA”
STM – SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO



PROCESSO STM Nº 03/2024

Impetrante: Irm.: **MARCELO DIAS**

Impetrado: **SERENÍSSIMO GRÃO MESTRE JORGE ANYSIO HADDAD**

Vistos etc.

Diz o autor, que no dia 13 de maio p.p., foi publicado o Ato 272 do Sereníssimo Grão Mestre Jorge Anysio Haddad, autoridade coatora, que sic ...“desse ato não se depreende qual a motivação de tal penalidade...”.

Afirma o autor, que até a presente data, não foi apresentada qualquer denúncia, sobre os fatos que autorizem tais medidas, por fatos que desconhece, além de não ter sido ouvido em momento algum, fato que foge dos princípios da nossa Ordem, principalmente o da busca da verdade e aplicação da justiça.

Assevera o autor, que até a presente data não há qualquer processo instaurado no Tribunal Maçônico de Recursos.

Faz o autor várias formulações sobre a origem da denúncia, legitimidade da denúncia, poderes de administração e Estatuto Social da sua Loja.

Era o que tinha para relatar.

A Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo é regida por sua Constituição, Regulamento, Código Penal, Processual Penal, Eleitoral, Landmarks e leis esparsas, que todo maçom regular deve se submeter.

A configuração do ato atentatório ao direito individual ou coletivo, líquido e certo, cometido pela autoridade coatora, é requisito fundamental para o cabimento da ação de mandado de segurança prevista tanto no art. 139 da Constituição da GLESP, como de forma subsidiária no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, e os artigos 144 e 145, I do Código de Processo Penal Maçônico.

O mandado de segurança é a ação que serve para tutelar direito líquido e certo, ameaçado ou violado ilegalmente ou com abuso de poder, sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade coatora.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"
STM – SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO



Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja julgado procedente o pedido de mérito. Em outras palavras — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja presentes a "**plausibilidade jurídica do pedido**" e o "**risco de dano irreparável ou de difícil reparação**" como requisitos essenciais para sua concessão.

Num exame preliminar, não vejo como conceder a ordem mandamental liminarmente requerida, ante a ausência dos pressupostos legais efetivamente demonstrados.

No presente caso, o autor não demonstrou o seu direito líquido e certo, muito menos ato atentatório ao seu direito individual, não restando claro nestes autos a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual **não concedo liminarmente a segurança** para os fins pretendidos pelo autor.

No mérito.

A doutrina tem ensinado:

Direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, de acordo com o direito, e sem incerteza, a respeito dos fatos narrados pelo impetrante. É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a existência do direito for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não será cabível o mandado de segurança. Esse direito incerto, indeterminado, poderá ser defendido por meio de outras ações judiciais, mas não na via especial e sumária do mandado de segurança."

O Mandado de Segurança será concedido para proteção de direito individual, líquido e certo, contra autoridade maçônica responsável pela prática do ato, art. 144 do CPPM.

O artigo 145 do CPPM, diz que a coação é ilegal, quando não houver justa causa, que não é o caso dos autos.

Em consulta à Secretaria Geral, verifiquei que no dia 05 de junho próximo passado foi protocolada denúncia pelo Res.: Irm.: Grande Orador, contra o Irm.: Marcelo Dias, ora autor neste mandado de Segurança, encaminhada ao E. T.M.R., contrariando a sua afirmação de inexistência de ação proposta contra a sua pessoa.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"
STM – SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO



Destarte, tendo em vista que a análise das condições da demanda deve ser realizada de ofício pela autoridade judicial, o mandado de segurança não prospera, **não se configura direito líquido e certo no presente caso.**

Por isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O WRIT**, o que faço com apoio no art. 150 do Código de Processo Penal Maçônico.

Publique-se e intime-se.

Oriente de São Paulo, 02 de agosto de 2024 (E.:V.:)

ELION PONTEHELLE JÚNIOR
Ministro Presidente do STM